

## SER OU NÃO SER “PRÉDIO” – A FISCALIDADE DOS PARQUES EÓLICOS

É pública a discussão que opõe a Autoridade Tributária aos operadores económicos que exploram os denominados Parques Eólicos, por via da pretensão da Autoridade Tributária em angariar receita fiscal em sede de Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).

No centro da controvérsia está a definição de “Prédio”.

De acordo com o entendimento atual da Autoridade Tributária, os Parques Eólicos são prédios urbanos industriais, constituídos pelo terreno (ou área efetivamente ocupada com a implantação, no caso de terrenos integrantes de um património diverso ou sem natureza patrimonial), subestações, edifícios de comando, estrutura de suporte ou fundação (sapata em betão armado) e torre eólica (em aço ou betão). Para este efeito, são excluídos o rotor, as pás do rotor e a cabine (nacelle).

Este entendimento consta da Circular n.º 2/2021, emitida na sequência da jurisprudência do Supremo Tribunal Administrativo que declarou ilegal a pretensão da Autoridade Tributária em qualificar os aerogeradores, individualmente considerados, como prédios, e de sujeitar tais realidades a IMI - com efeito, assim era enquanto vigorou a Circular n.º 8/2013.

Ou seja, em mais uma tentativa de angariar receita fiscal em sede de IMI, com a nova Circular, a Autoridade Tributária redefiniu dos seus parâmetros interpretativos e passou a considerar como prédios urbanos os Parques Eólicos como um todo (fazendo-lhes corresponder um único artigo matricial), e já não determinados componentes individuais dos mesmos.

Sucede que a nova corrente de avaliações realizadas pelos serviços da Autoridade Tributária ao abrigo da Circular n.º 2/2021, tem suscitado inúmeras dúvidas, sendo diversos os argumentos que têm fundamentado os pedidos de anulação dos atos de fixação de valores patrimoniais tribu-

tários, havendo já decisões, de primeira instância, desfavoráveis à Autoridade Tributária.

Um dos argumentos prende-se com a própria noção de Parque Eólico e sua integração no conceito de prédio, tal como definido no Código do IMI, ou mesmo na lei civil.

Nesse contexto, a consideração, pela Autoridade Tributária, de determinados componentes dos aerogeradores (apenas a torre), para efeitos de qualificação de determinada realidade como prédio, e para quantificação do valor tributário, afigura-se arbitrária e dificilmente compreensível à luz dos princípios que regulam a tributação do património imobiliário. Considerando que os aerogeradores são compostos por um conjunto de equipamentos que permitem o aproveitamento da energia mecânica do vento para produção de energia elétrica apenas quando funcionalmente interligados, não se compreende em que medida é que a torre (em linguagem comum, o “poste”), desagregada dos restantes elementos que compõem os aerogeradores, pode ser elemento constitutivo do prédio, possuindo um valor económico só pela circunstância de ter sido aparafusada a uma estrutura de betão (sapata).

Também o método utilizado pela Autoridade Tributária para a determinação do valor patrimonial tributário dos Parques Eólicos tem sido contestado. Ao utilizar o “método do custo adicionado do valor do terreno”, que não tem uma fórmula prevista na lei, os Serviços da Autoridade Tributária têm dado azo a que cada serviço de finanças e cada avaliador “criem” os seus próprios critérios para a determinação do valor patrimonial dos Parques Eólicos, em clara violação dos princípios da legalidade, da confiança e segurança jurídica dos contribuintes.

A incerteza legislativa e as tentativas da Autoridade Tributária de angariar receita fiscal em sede de IMI criam obstáculos ao investimento, o que tem de ser ponderado.

Numa era de transição climática e energética e considerando que o investimento em energias renováveis é essencialmente privado, a definição clara do regime fiscal que recai sobre o setor é um imperativo estratégico para prosseguir de acordo com as imposições europeias e mundiais face às metas de transição climática e energética, rumo a uma economia neutra em carbono, baseada em fontes de energia renovável.



**Vera Figueiredo**  
Sócia Partner



**Nídia Horta**  
Advogada  
Associada